



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2026
Processo SEI nº 80506285.000031/2025-16

Objeto: Contratação de serviços continuados especializados de desenvolvimento, garantia de qualidade (QA), manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, sustentação e apoio técnico especializado às soluções de software, mediante alocação de perfis profissionais de Tecnologia da Informação sob demanda, sem dedicação exclusiva, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com execução orientada a resultados, observadas as condições, requisitos, quantidades estimadas e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Impugnante: [REDACTED]

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O(a) Pregoeiro(a) Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando a Contratação de serviços continuados especializados de desenvolvimento, garantia de qualidade (QA), manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, sustentação e apoio técnico especializado às soluções de software, mediante alocação de perfis profissionais de Tecnologia da Informação sob demanda, sem dedicação exclusiva, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com execução orientada a resultados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Em 16/09/2026, via e-mail, a empresa [REDACTED] apresentou impugnação ao Edital, insurgindo-se contra a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 2.10.4 do Termo de Referência e reproduzida no item 7.17.3, alínea "b.1", inciso II, do Edital, relativa à comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Em síntese, a Impugnante não questiona o percentual de 10% estabelecido no instrumento convocatório, mas sustenta que sua incidência deveria ocorrer sobre o valor estimado correspondente a 12 (doze) meses de execução, e não sobre o valor global estimado da contratação para os 24 (vinte e quatro) meses de vigência inicial.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 22/09/2026. Assim, conheço da impugnação e passo à análise de seu mérito.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por se tratar de assunto referente à fase preparatória do processo licitatório, coube à pregoeira encaminhar as alegações à equipe de planejamento da contratação, que se manifestou nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação apresentada pela empresa [REDACTED] em face da exigência de qualificação econômico-financeira constante do item 7.17.3 do Edital e do correspondente item 2.10.4 do Termo de Referência, especificamente quanto à base de cálculo adotada para a exigência de patrimônio líquido mínimo.

A Impugnante não questiona o percentual de 10% estabelecido no instrumento convocatório, mas sustenta que sua incidência deveria ocorrer sobre o valor correspondente a 12 meses de execução contratual, e não sobre o valor estimado da contratação para os 24 meses de vigência inicial.

Analizados os argumentos apresentados, não se verifica fundamento para a alteração pretendida, pelas razões a seguir expostas.

1. Da disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Judiciário nº 741/2025

O art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que poderá ser exigido, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a matéria foi especificamente regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 741, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre os critérios de qualificação econômico-financeira aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto, as contratações de valor superior a R\$ 5.000.000,01 são classificadas no Nível V de relevância orçamentária.

GA



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A presente contratação possui valor global máximo estimado de R\$ 119.030.401,68, enquadrando-se, portanto, no referido Nível V.

Para essas contratações, o art. 8º do Decreto Judiciário nº 741/2025 determina expressamente:

"I - em relação aos dois últimos exercícios sociais:

[...]

b) Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

II - em relação ao último exercício social: capital circulante líquido ou capital de giro equivalente a, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor anual a ser contratado."

A mesma sistemática foi reproduzida no item 2.10.4 do Termo de Referência, que estabelece patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação e, distintamente, Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 8,33% do valor anual a ser contratado.

O Edital, por sua vez, estabelece expressamente, no item 7.17.3, que as exigências de qualificação econômico-financeira são regidas pelo Decreto Judiciário nº 741/2025.

Portanto, a adoção de bases distintas para o Patrimônio Líquido e para o Capital Circulante Líquido não decorre de interpretação atribuída ao instrumento convocatório, mas da própria disciplina normativa estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 741/2025 e reproduzida nos documentos da contratação.

2. Da distinção entre as bases de cálculo do Patrimônio Líquido e do Capital Circulante Líquido

A Impugnante sustenta que a previsão de CCL correspondente a 8,33% do valor anual demonstraria ser o período de 12 meses a referência mais adequada também para o Patrimônio Líquido.

Todavia, essa conclusão não decorre do Decreto Judiciário nº 741/2025.

O normativo tratou expressamente dos dois indicadores e, ao fazê-lo, empregou bases de cálculo diferentes no mesmo dispositivo.

Para o Patrimônio Líquido, o art. 8º, inciso I, alínea "b", utiliza o "valor estimado da contratação".

Para o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, o art. 8º, inciso II, utiliza expressamente o "valor anual a ser contratado".

A distinção é igualmente reproduzida no item 2.10.4 do TR.

A utilização de expressões distintas no mesmo dispositivo evidencia que o Decreto conferiu tratamento próprio a cada requisito de qualificação econômico-financeira.

Assim, a previsão expressa de base anual para o CCL não autoriza, por si só, sua extensão ao Patrimônio Líquido, sob pena de substituir o critério previsto no art. 8º, inciso I, alínea "b", por parâmetro que o próprio normativo estabeleceu especificamente para requisito distinto.

Nesse sentido, a adoção de bases diferentes para o Patrimônio Líquido e para o Capital Circulante Líquido não decorre de interpretação atribuída pelo Edital, mas da própria sistemática estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 741/2025 e reproduzida nos documentos da contratação.

3. Do modelo de execução sob demanda

Também não se verifica que a execução sob demanda, mediante Ordens de Serviço e sem dedicação exclusiva, determine a substituição do valor estimado da contratação pelo correspondente a 12 meses para fins de cálculo do patrimônio líquido.

O Termo de Referência efetivamente estabelece que os quantitativos representam estimativa de capacidade técnica mobilizável, não havendo obrigação de alocação fixa, simultânea e permanente de todos os perfis durante toda a execução.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Essa característica, contudo, integra o modelo de execução e de mobilização dos serviços e não modifica o valor estimado definido para a contratação.

O item 2.10.2 do TR estabelece o valor global máximo estimado da contratação para os 24 meses em R\$ 119.030.401,68, bem como esclarece que esse valor corresponde à projeção do limite mensal máximo pelo período de vigência contratual.

Assim, o fato da utilização efetiva da capacidade contratada dependa das necessidades do TJBA e da emissão das respectivas Ordens de Serviço não descaracteriza esse montante como **valor estimado da contratação**, parâmetro expressamente adotado pelo art. 8º, inciso I, alínea "b", do Decreto Judiciário nº 741/2025 para a aferição do Patrimônio Líquido, em observância ao art. 69, §4 da Lei 14.133/2021.

4. Da proporcionalidade e da competitividade

O Decreto Judiciário nº 741/2025 foi editado justamente com a finalidade de uniformizar e padronizar os critérios de habilitação econômico-financeira das contratações realizadas pelo TJBA, estabelecendo requisitos graduados conforme a relevância orçamentária e as características das contratações.

Nesse sistema, as contratações superiores a R\$ 5.000.000,01 integram o Nível V e estão submetidas aos requisitos previstos no art. 8º.

A exigência, portanto, não foi criada especificamente para este certame, mas decorre da aplicação de critério geral, objetivo e previamente estabelecido pelo regulamento institucional para contratações enquadradas nessa categoria.

O próprio Decreto estabelece tratamento diferenciado para situações distintas. Nos Níveis I e II, por exemplo, o patrimônio líquido mínimo somente é exigido quando qualquer dos índices de LG, LC ou SG for igual ou inferior a 1; para os Níveis III e IV aplica-se sistemática própria; para o Nível V, o art. 8º exige cumulativamente os indicadores nele previstos; e, para serviços continuados com predominância de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, classificados no Nível VI, o CCL é elevado para 16,66% do valor anual.

Essa gradação evidencia que o Decreto estabeleceu critérios distintos conforme a relevância orçamentária e as características das contratações, não havendo fundamento, no caso concreto, para substituir a base expressamente estabelecida para o Nível V pela base prevista para indicador diverso.

5. Da jurisprudência invocada

Quanto ao Acórdão nº 1.335/2010-TCU-Plenário, invocado pela Impugnante, registra-se que o precedente foi proferido sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e em contexto normativo anterior à Lei nº 14.133/2021 e, evidentemente, ao Decreto Judiciário TJBA nº 741/2025.

Não se desconhece que o referido precedente contém orientação relacionada à utilização do período de 12 meses em requisito de qualificação econômico-financeira. Entretanto, sua aplicação ao presente caso não pode ocorrer de forma isolada, sem consideração do regime jurídico atualmente vigente e da disciplina específica estabelecida para os diferentes indicadores econômico-financeiros.

O Acórdão nº 1.087/2025-TCU-Plenário, também mencionado pela Impugnante, trata especificamente da base de cálculo do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro em contratação de serviços continuados. Não estabelece, portanto, que o patrimônio líquido mínimo previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deva necessariamente ser calculado sobre o valor correspondente a 12 meses.

Essa distinção é particularmente relevante no presente caso, pois o próprio Decreto Judiciário nº 741/2025 adotou o valor anual como base de cálculo do CCL e, no mesmo artigo, estabeleceu o valor estimado da contratação como base para o patrimônio líquido.

Assim, a orientação relativa à base anual do CCL não autoriza, por si só, a transposição dessa mesma base para requisito econômico-financeiro distinto.

6. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação:

- Encontra fundamento no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

- Observa o enquadramento da contratação no Nível V de relevância orçamentária, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto Judiciário nº 741/2025;
- Reproduz o critério expressamente estabelecido no art. 8º, inciso I, alínea "b", do Decreto Judiciário nº 741/2025;
- Mantém a distinção normativa entre a base de cálculo do Patrimônio Líquido e a do Capital Circulante Líquido; e
- Encontra-se reproduzida no item 7.17.3 do Edital e no item 2.10.4 do Termo de Referência.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido de alteração da base de cálculo do patrimônio líquido mínimo para o valor correspondente a 12 meses de execução, mantendo-se as disposições do Edital e do Termo de Referência quanto à qualificação econômico-financeira.**

Consequentemente, não há alteração do instrumento convocatório nem necessidade de reabertura do prazo do certame em decorrência da presente impugnação."

3. CONCLUSÃO

Assim, diante do quanto exposto, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], e, no mérito, com base nas informações da área técnica demandante, entendemos pela **IMPROCEDENCIA** das alegações, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2026 e a data designada para a realização da sessão pública.

Salvador, 21 de setembro de 2026.


Camila Andrade Guimarães
Coordenadora de Licitação
Pregoeira


Roberto Camacho Garcia
Chefe do NCL